

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 169, de 23 de novembro de 2017 e no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023 e no Decreto nº 1.795, de 16 de agosto de 2021, alterado pelo Decreto nº 4.565, de 2 de abril de 2025,

R E S O L V E M :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os requisitos, as condições e as exigências para a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia judicial e os classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Lei Estadual nº 9.260, de 15 de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 1.795, de 16 de agosto de 2021.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses de transação a que se refere esta Instrução Normativa, fica vedada a redução do principal do tributo.

Art. 2º Para a celebração de transação relativa a créditos classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, serão observados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), os seguintes parâmetros, isolada ou cumulativamente:

- I - o tempo em cobrança desde a exigibilidade do crédito;
 - II - a existência, disponibilidade e liquidez das garantias associadas aos débitos, ressaltando o patrimônio inerente à atividade operacional da empresa;
 - III - a existência de parcelamentos ativos, discriminando a origem dos débitos parcelados e o valor percentual de liquidação frente ao total contratado;
 - IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;
 - V - o custo da cobrança judicial;
 - VI - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos e que estejam sob análise;
 - VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e/ou
 - VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.
- §1º O tempo em cobrança a que se refere o inciso I do caput deste artigo refere-se ao tempo total, em meses, desde a constituição definitiva, quando, vencido o prazo para o recolhimento e não tendo havido o pagamento, considera-se o débito exigível e a contagem do tempo iniciada.

§2º Para a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança de que trata o inciso IV do caput deste artigo analisar-se-á as ações de cobrança executadas pela SEFA e pela PGE com a finalidade de arrecadar o valor devido pelo devedor.

Art. 3º A situação econômica dos devedores será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou outras fontes de informações, a critério da autoridade competente.

§1º Quando for necessário solicitar informações ao devedor para a execução da análise prevista no caput deste artigo, a comunicação será realizada conforme disposto no Decreto nº 1.795/2021.

§2º Quando as informações solicitadas ao devedor pela autoridade competente não forem prestadas no prazo assinalado, presumir-se-á a sua negativa de interesse em realizar a transação.

§3º Na hipótese de impedimento da verificação dos itens elencados no caput deste artigo, seja pela indisponibilidade de informações, seja pela negativa de apresentação de documentos, e sendo tais itens essenciais para a análise, a situação econômica será considerada como indefinida e a proposta de transação indeferida.

Art. 4º A capacidade de pagamento, que decorre da situação econômica, estima-se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, pelos meios ordinários, sem descontos.

Parágrafo único. Não havendo capacidade de pagamento, na forma disposta no caput deste artigo, e caracterizada a possibilidade de transação, os prazos e percentuais de descontos serão graduados de acordo com o enquadramento do grau de recuperabilidade dos créditos determinado nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR

Art. 5º A análise da proposta em relação ao devedor dar-se-á por meio de características do perfil cadastral, patrimonial e econômico-fiscal, tendo por referência a situação econômico-fiscal e capacidade de pagamento.

§1º A análise concluirá pelo indeferimento da propositura da transação, quando as características do perfil do devedor apontarem a inabilitação de sua situação econômico-fiscal e capacidade de pagamento, nas hipóteses a seguir:

- I – sujeição ao regime ex-officio, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989;
- II – condenação judicial ou administrativa por conduta relacionada à fraude, sonegação, conluio, ou crime contra a ordem tributária.

§2º Não estando o devedor enquadrado nas características do § 1º deste artigo, a proposta terá prosseguimento para a análise em relação à possibilidade de aderência dos débitos à realização de transação.

§3º Por suas características cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais, respeitado o § 1º deste artigo e independentemente de outros aspectos, terão seguimento as propostas dos seguintes devedores:

- I – falidos;
- II – em recuperação judicial ou extrajudicial;
- III – em liquidação judicial;
- IV – em intervenção ou liquidação extrajudicial;
- V – empresa dissolvida regularmente sem nenhum outro estabelecimento ativo neste Estado;
- VI – contribuinte com execução fiscal cuja tentativa, cumulativamente, de constrição de valores, bens móveis e imóveis tenha restado inexitosa;

VII – contribuinte com execução fiscal suspensa por mais de 3 (três) anos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§4º Ainda que se dê prosseguimento à análise da proposta, os devedores dissolvidos irregularmente e que, cumulativamente, não tenham estabelecimentos ativos neste Estado, não obterão descontos superiores a 80% (oitenta por cento) aos previstos nessa Instrução Normativa, de acordo com a classificação quanto ao grau de recuperabilidade.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PARA FINS DE TRANSAÇÃO

Seção I

Dos Créditos Irrecuperáveis ou de Difícil Recuperação

Art. 6º Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente do grau de recuperabilidade esperada, sendo:

- I - tipo A: créditos recuperáveis (até 4 pontos);
- II - tipo B: créditos considerados de difícil recuperação (de 5 a 8 pontos);
- III - tipo C: créditos considerados irrecuperáveis (acima de 8 pontos).

Art. 7º Os tipos A, B e C, observados os parâmetros de que trata o art. 2º, serão classificados mediante o somatório da pontuação referente às informações constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. São considerados irrecuperáveis e classificados como tipo C, independentemente da verificação de que trata o caput deste artigo, os créditos de titularidade de devedores:

- I - falidos;
- II - em recuperação judicial;
- III - em liquidação judicial; ou
- IV - em intervenção ou liquidação extrajudicial.

Art. 8º Os descontos serão apurados de acordo com a classificação do crédito e a quantidade de parcelas, conforme o seguinte:

I - crédito classificado no tipo B:

- a) em parcela única, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da transação;
- b) em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros;
- c) em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros; ou
- d) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros.

II - crédito classificado no tipo C:

- a) em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da transação;
- b) em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros;
- c) em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros; ou
- d) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§1º As reduções de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não poderão superar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do débito tributário consolidado.

§2º Na hipótese de transação que envolva devedores pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, assim como empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial e falência, a redução máxima do débito tributário consolidado será de 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§3º Na hipótese do prazo máximo de quitação de que trata o § 2º deste artigo, a redução das multas e dos juros será em percentual único de:

- I - 20% (vinte por cento) para crédito classificado no tipo B;
- II - 40% (quarenta por cento) para crédito classificado no tipo C.

Seção II

Dos Créditos Decorrentes de Relevante e Disseminada Controvérsia Judicial

Art. 9º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, na forma do § 3º do art. 5º da Lei Estadual nº 9.260/2021, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

Art. 10. Os créditos representativos de relevante e disseminada controvérsia, serão classificados conforme o risco de sucumbência da Fazenda Pública na demanda, pelos seguintes critérios:

- I - provável;
- II - possível; ou
- III - remoto.

§1º Serão classificadas como risco provável o conjunto de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, independentemente da instância em que tramitem, quando, em relação à questão jurídica controvertida, houver, em contrariedade à tese defendida pela Fazenda Pública: I - autorização da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em caráter geral, para reconhecer a procedência dos pedidos formulados, transigir em relação ao objeto litigioso, deixar de interpor recursos ou desistir dos já interpostos;

II - súmula vinculante;

III - súmula, enunciado ou orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que não haja matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF);